



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0019904-35.2014.815.2002 – 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Paulo Clementino do Nascimento

**DEFENSORA:** Paula Frassinete Henriques Nóbrega

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU ABSOLVIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.**

1 - Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2 - A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecurribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença”.

3 - “Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035246820138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 02-09-2014)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento** ao recurso para submeter o réu a novo julgamento.

### **RELATÓRIO**

Perante o 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, Paulo Clementino do Nascimento, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos a seguir narrados:

“Depreende-se do caderno investigatório incluso, inaugurado por auto de prisão em flagrante, que PAULO CLEMENTINO DO NASCIMENTO, vulgo “MORENO”, qualificado à f. 16, no dia 26 de julho de 2014 (sábado), por volta das 15h45min, no Mercado Central, bairro Centro, nesta Capital, com deliberada vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu diversos golpes de arma branca (não apreendida) contra ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE LUNA, que não foram determinantes para o óbito desse em razão do devido socorro médico prestado, conforme se infere da narrativa, dos depoimentos e do laudo traumatológico a ser acostado, esse último, em momento oportuno.

Consta das investigações que no dia, local e hora, o acoimado estava ingerindo bebidas alcoólicas na barraca de VIVIANE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA quando iniciou-se uma discussão entre essa e o increpado em razão de “MORENO”, já embriagado, se recusar a pagar o que havia consumido, alegando que haviam lhe furtado a quantia de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), instante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em que a ANTÔNIO CARLOS, ora vítima, chegou ao local e entrevistou na discussão a fim de resolvê-la.

Tomou-se conhecimento, ainda, que o ofendido verberou, na ocasião, que ninguém havia furtado o indigitado, como também insistiu para que o mesmo pagasse a quantia de R\$ 12,00 (doze reais) da conta, advertindo ao assacado, inclusive, que acionaria a polícia para resolver a situação.

Ocorre que, logo após, o increpado sacou um punhal e, sem qualquer discussão prévia, avançou em direção à vítima, desferindo vários golpes com a precitada arma branca contra o ofendido, instante em que esse tombou ao chão bastante ensanguentado, enquanto que “MORENO” partiu em fuga.

Segundo se apurou, ANTÔNIO CARLOS foi socorrido para o Hospital de Emergência e Traumas por VIVIANE DO LIVRAMENTO e outras pessoas em um transporte alternativo, enquanto que “MORENO”, durante a fuga, foi detido e agredido por populares.

Posteriormente, uma equipe do SAMU prestou o devido socorro ao increpado, levando-o também para Hospital de Emergência e Traumas.

Com efeito, há fortes indícios de autoria e a materialidade do crime estará devidamente comprovada com a juntada de laudo traumatológico na oportuna ocasião.” (fls. 02/03)

Após a instrução criminal, com a consequente apresentação das alegações finais e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado, em 12 de fevereiro de 2016, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a autoria do crime, decidiu, por votação majoritária pela absolvição do réu, consoante Ata da Sessão de fls. 209/213.

Inconformado, recorreu o representante do Ministério Público, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea “d” do CPP e, por entender ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pugnou por novo julgamento (fls. 213/217).

Nas contrarrazões, o apelado pleiteou pela manutenção da decisão do corpo de sentença (fls. 218/228).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com vista dos autos, o Procurador Álvaro Gadelha Campos, em parecer, opinou pelo provimento do recurso, fls. 234/237.

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, já que interposto no prazo legal. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, o apelado **Paulo Clementino do Nascimento**, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, devendo o réu ser submetido a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea “d”, do inciso III, do art. 593, CPP, que dispõe:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontestável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014) - Grifei

Verificamos, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado artigo 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente -, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Emerge dos autos que o apelado foi denunciado como incurso na pena do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 26 de julho de 2014, ter tentado matar, desferindo diversos golpes de arma branca, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, contra Antônio Carlos Pereira de Luna, os quais não foram determinantes para o óbito desse em razão do devido socorro médico prestado.

No Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão de Julgamento, o representante do Ministério Público defendeu a tese da tentativa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada. Já a defesa pugnou pela absolvição, tendo argumentado legítima defesa e, subsidiariamente, pela clemência do réu.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), Relatório Policial (fls. 22/30) e Boletim de Atendimento Emergencial (fls. 127/131), que confirma a ocorrência de ferimentos na região peitoral e torácica.

Da mesma forma, das provas produzidas no presente feito, verifica-se que há fortes indícios de que o réu praticou o crime de homicídio duplamente qualificado na sua modalidade tentada, para tanto observa-se a prova testemunhal colacionada, colhidas nas esferas policial e judicial. Vejamos:

“(…) Que MORENO chegou a comentar com a depoente: “eu já too bebo demais”; Que MORENO, mesmo assim, pediu um parto de almoço e uma cerveja; Que serviu seu cliente; Que depois de alimentado MORENO perguntou a depoente quanto devia e esta disse que o débito era de R\$ 12,00 (doze reais); Que então MORENO começou a dizer que não iria pagar porque havia sido roubado naquele local; Que MORENO passou a alegar que haviam lhe tomado o valor de R\$ 275,00 e a todo tempo abria a carteira vazia; Que argumento com MORENO que ninguém havia lhe tomado nada e então a vítima ANTÔNIO se aproximou; Que ANTÔNIO é uma pessoa bastante querida conhecida no MERCADO CENTRAL; que ele trabalho no local há 20 anos, não bebe, não fuma e é um homem muito prestativo; Que então ANTÔNIO passou a falar com o MORENO dizendo: “ninguém, não lhe roubou senhor”; Que MORENO passou a insistir e então ANTÔNIO disse que iria chamar a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

polícia; Que neste instante MORENO tirou um punhal da cintura e partiu para cima de ANTÔNIO; Que MORENO deu três punhaladas em ANTÔNIO, sendo uma no peito e as outras na lateral do tórax; Que depois de tais investidas, ANTÔNIO tombou ao chão e MORENO desatou a correr; Que desesperada com a cena, só se preocupou em socorrer ANTÔNIO, que sangrava demais; (...) Que soube então que MORENO, enquanto empreendia fuga, tentando se livrar do local do crime, foi alcançado por diversos populares e linchado, inclusive apedrejado; (...) Que viu que MORENO estava com a face aberta e que a orelha do mesmo havia sido decepada (...)” (depoimento, na esfera policial por Viviane do Livramento Oliveira, fls. 03/04)

(...) confirma as declarações prestadas às fls. 03/04, (...) que pediu um almoço e uma cerveja, foi quando aconteceu esse fato, mas ele nunca chegou por lá agressivo (...) que ele já estava muito bêbado (...) que se alterou na hora do pagamento, dizendo que tinha sido roubado, foi quando Antônio chegou por lá e foi conversar com ele, que dispensou a quantia e até falou que ele poderia pagar depois, mas ele estava muito alterado (...) que ele estava com o punhal guardado na roupa (...) quando seu Antônio saiu para chamar a polícia, ocorreu a agressão (depoimento, em juízo, por Viviane do Livramento Oliveira, mídia, fl. 110-A)

“(...) Que tentaram assassinar seu companheiro hoje no MERCADO CENTRAL; Que o mesmo foi socorrido com 03 (três) ferimentos à faca; Que uma dessas três estocadas atingiu o pulmão do mesmo (...) Que tomou conhecimento de que o acusado de ter feito isso com seu esposo foi linchado: (...)” (depoimento, na esfera policial, por Luciana Silva Soares, fl. 05)

(...) que a moça que socorreu ele, a Viviane, ligou para mim, pedindo para ir ao Trauma, porque ele tinha sido ferido (...) esfaqueado (...) que ouviu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

falar que o senhor que esfaqueou seu marido porque ele não queria pagar uma conta (...) que viu quando o agressor de seu marido chegou ao Trauma e ele estava muito ferido na orelha, que estava arrancada e a cabeça enfaixada e ensanguentado (...) que ele havia sido linchado (...) (depoimento, prestado em juízo, por Luciana Silva Soares, mídia, fl. 110-A)

A vítima Antônio Carlos Pereira de Luna, ao ser ouvido, em juízo (mídia, fl. 110-A), confirmou as declarações prestadas na delegacia (fl. 20), das quais é possível extrair o seguinte:

“atualmente presta serviços no MERCADO CENTRAL; Que na tarde do último sábado, dia 26/07/2014, por volta das 16:00hs, estava fazendo a manutenção da barraca localizada ao lado da barraca de VIVIANE quando escutou um alteras de vozes; Que percebeu que um homem estava na barraca de VIVIANE, “alterando”, com sinais visíveis de estar embriagado; Que se aproximou da situação e ouviu quando o alterador dizia: “eu não vou pagar nada não”; Que enquanto se aproximava dele ficou até temeroso porque VIVIANE alterou que havia visto que ele estava portando um punhal; Que tentou argumentar que ele pagasse o que devia e disse que iria chamar a polícia para resolver a situação; Que neste instante o cidadão sacou o punhal e partiu para cima do declarante, desarmado, só tentou se desvencilhar; Que foi atingido com 5 (cinco) estocadas e socorrido pela proprietária do estabelecimento para o Hospital de Traumas; Que no referido nosocômio ficou 4 dias na área vermelha e precisou colocar um dreno porque uma das estocadas atingiu o seu pulmão direito; Que recebeu alta hospitalar somente na tarde do dia 30/07/2014; Que provavelmente ainda precisará ser submetido a uma cirurgia; Que somente após sua alta hospitalar tomou conhecimento de que seu agressor havia sido linchado no mercado; Que soube inclusive que ele foi socorrido para o Hospital de Traumas; Que após sua alta hospitalar também tomou conhecimento de que enquanto seu





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

agressor fugia, após ter tentado lhe matar, também chegou a ferir uma outra pessoa, supostamente um tal de SONIU ou SONINHO, que também transitava pelo mercado; Que já havia visto o acusado no bar de VIVIANE numa outra oportunidade, frequentando o local normalmente.”

Por fim, é preciso ressaltar que a versão apresentada pelo réu Paulo Clementino do Nascimento, durante o seu interrogatório, em juízo, não encontra sustentáculo. Na oportunidade, ele teria declarado que estava bebendo e havia um cidadão sentado no bar, além de outras pessoas e teria sentido falta da carteira. Quando foi perguntar se ele teria visto, foi questionado se estava chamando-o de ladrão, daí o homem voltou armado de faca e furou sua perna, foi quando jogou uma cadeira nele e começaram a brigar. Afirmo que na confusão ele torou sua orelha, os dedos e a turma da outra mesa, também, começaram a bate nele. Não sabe o porquê de ser acusado de matar a vítima Antônio Carlos. (mídia, fl. 110-A)

Diante desse cenário, não há, de fato, como resguardar a soberania dos veredictos, sustentando que o Corpo de Júri acatou a tese que lhe pareceu mais verossímil, justamente porque não há nenhum sustentáculo probatório que sirva a essa verossimilhança da tese de legítima defesa, razão pela qual, após votação pelo Conselho de Sentença dos quesitos que lhe foram submetidos, tendo os jurados reconhecido a materialidade e autoria em relação ao réu nos delitos de homicídio tentado, não poderia tê-lo absolvido.

Não há como abarcar alguma das teses defensivas trazidas em plenário, uma vez que todas vão de encontro ao lastro substancial do processo, pois as próprias declarações constantes nos autos, mormente as prestadas tanto perante a autoridade policial como as no curso da presente ação penal, levam a autoria do apelado, o que por si só não justifica absolvição deste.

Ressalte-se que os jurados não são obrigados a acatar a tese defensiva (da mesma forma que não se pode forçá-los a aceitar os argumentos da acusação), todavia, o que se impede é que os jurados decidam de forma arbitrária, contrariamente à realidade dos autos.

Desta forma, constata-se que o Conselho de Sentença agiu contrariamente às provas dos autos ao absolver o apelado, de modo que o conjunto probatório demonstra ser o apelado autor dos fatos delituosos narrados na inicial acusatória.

Assim, é de se concluir que a decisão dos jurados não se entremostra consentânea com os elementos de prova constantes dos autos,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

justificando a realização de novo julgamento. A propósito, a previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Diante dos fatos trazidos à baila, deve prosperar o recurso do Representante Ministerial, sobretudo, por entender que o resultado do Júri, de fato, contraria as provas postas nos próprios autos.

Como ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros (in Recursos no Processo Penal. 3. ed., São Paulo: RT, pág. 119):

“[...] é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecurribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’ (STF, RT 664/376-8).”

Nesse sentido, a jurisprudência assim orienta:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHA OCULAR. JÚRI POPULAR. RECONHECIMENTO DA TESE DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO PARQUET. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. NÃO HAVENDO NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM ESTE JULGADOR ABRAÇAR A TESE LEVANTADA PELA DEFESA, IMPÕE-SE REFORMAR A ABSOLVIÇÃO DECRETADA, DEVOLVENDO-O AO JUÍZO “A QUO” PARA PROCEDER COM NOVO JÚRI, ANTE A DECISÃO TER SIDO DISSOCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA. 1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos. (...) (HC 154.682/ES, Rel. Ministro



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO  
TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em  
24/04/2012, DJe 28/05/2012). (TJPB; ACr  
0001038-71.2012.815.0151; Câmara Especializada  
Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho;  
DJPB 17/06/2014; Pág. 14)”

“55063476 - APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO  
MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS  
JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À  
PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.  
EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR DO  
CRIME. DECISÃO ANULADA. SUJEIÇÃO A  
NOVO JULGAMENTO. 1. É manifestamente  
contrária à prova produzida nos autos a decisão do  
corpo de jurados que acolhe a tese da defesa de  
negativa de autoria, desprovida de qualquer  
substrato probatório e oposta aos elementos  
constantes nos autos, especialmente, quando há  
testemunho presencial do crime. 2. Não há ofensa a  
soberania dos vereditos quando se constata que a  
decisão dos jurados encontra-se francamente  
dissociada das provas reunidas no processo,  
devendo ser anulada a decisão do tribunal do júri  
para submissão do acusado a novo julgamento. 3.  
Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA;  
AP 20133027293-5; Ac. 134273; Belém; Segunda  
Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Milton Augusto  
de Brito Nobre; Julg. 03/06/2014; DJPA  
05/06/2014; Pág. 258).”

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo, para submeter o réu a novo julgamento.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator-

